

multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.2.5. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.2.6. Alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2.7. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.2.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.

8.2.9. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.2.10. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

8.2.11. Determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de dezembro de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 07/12/2021 às 17:25:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 07/12/2021 às 17:37:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 07/12/2021 às 16:52:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **183383** e o código CRC 3C8A3C7

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 920/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 15459/2016  
1.1. Anexo(s) 1004/2016

2. **Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO CONFORME REFERENTE RESOLUÇÃO Nº 271/2018 - TCE/TO - PLENO REFERENTE A AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO - CPF: 55807712153  
GUSTAVO CAMPOS DA SILVA - CPF: 03248850167  
GUSTAVO CAMPOS DA SILVA 03248850167 - CNPJ: 14114093000190  
JOAO BATISTA NEPOMUCENO SOBRINHO - CPF: 06104452191  
JOSE DIAS SARAIVA FILHO - CPF: 16930444120  
JOSE NUNES DE LIMA - CPF: 91008948187  
LIVIO BRITO BRANDAO - CPF: 64909590110  
LIVIO BRITO BRANDAO 64909590110 - CNPJ: 19661173000189  
MACRO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 06097999000115  
MARIA BETANIA DA CONCEICAO SANTOS 96271728120 - CNPJ: 19785063000129  
MARQUES ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 37379518000198  
ORMANO SILVA PINTO - CPF: 92490905104  
PEDRO JOSE SILVA TEIXEIRA 61291595104 - CNPJ: 18200502000121  
RUI VAZ SOUSA JUNIOR - CPF: 73152889100  
SUELENA PASSOS GUIMARAES VIEIRA - CPF: 46692371104  
WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA - CPF: 91374219134
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
6. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DE AUDITORIA DE REGULARIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ SOB OS ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EFETUADOS SEM QUE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAR OS ATOS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS QUE DEREM CAUSA A PERDA, EXTRAVIO OU OUTRA IRREGULARIDADE DE QUE RESULTE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

**9. Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata da Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução nº 271/2018 - TCE/TO – Pleno, datada de 06/06/2018, em decorrência da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, no período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão dos senhores João Batista Nepomuceno Sobrinho (período de 01/01 02/12/2015) e Eduardo dos Santos Sobrinho (período de

03 a 31/12/2015), cujo resultado evidencia a prática de atos administrativos em afronta às disposições legais vigentes que, *prima facie*, ensejaram prejuízo ao erário, devidamente quantificado e cujos responsáveis foram adequadamente identificados, a partir dos itens retratados na tabela do tópico 8.1.2 do *decisum*.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas e daqueles que causarem prejuízo ao erário;

Considerando que os ex-Prefeitos não deixaram na sede da prefeitura, nem tampouco apresentaram quando citados, os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

Considerando, ainda, que demonstrado nos autos a realização de despesas não devidamente justificadas, motivadas e comprovadas, o que impõe responsabilização dos agentes que autorizaram os gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. **Julgar IRREGULARES**, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 77, II e III, do Regimento Interno TCE/TO, as contas objeto da **Tomada de Contas Especial**, por conversão, nos termos da Resolução nº 271/2018 - TCE/TO – Pleno, datada de 06/06/2018, em decorrência da Auditoria de Regularidade realizada na **Prefeitura Municipal de Piraquê/TO**, no período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão dos senhores João Batista Nepomuceno Sobrinho (período de 01/01 a 02/12/2015) e Eduardo dos Santos Sobrinho (período de 03 a 31/12/2015), cujo resultado evidencia a prática de atos administrativos em afronta às disposições legais vigentes que ensejaram prejuízo ao erário, devidamente quantificado e cujos responsáveis foram devidamente identificados.

9.2. **Imputar** ao Sr. **João Batista Nepomuceno Sobrinho** – Gestor no período de 01/01 a 02/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, **débito** no valor de **R\$ 3.116.500,86** (três milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigido e atualizado, tendo em vista a ausência de documentos que evidencie a regularidade/legalidade e destinação dos recursos públicos recebidos/arrecadados durante seu período de gestão, conforme descrito no parágrafo 9.12.2. do voto do Relator.

9.3. **Aplicar** ao Sr. **João Batista Nepomuceno Sobrinho** – Gestor no período de 01/01 a 02/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, **multa** no valor de **R\$ 311.650,09** (trezentos e onze mil, seiscentos e cinquenta reais e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.4. **Aplicar** ao Sr. **João Batista Nepomuceno Sobrinho** – Gestor no período de 01/01 a 02/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, na conformidade do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c o art.159, II do RITCE/TO, **multa no valor total de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pelos atos irregulares que culminaram em infração às normas legais, consistente na retenção das consignações da folha de pagamento dos servidores sem contudo efetuar o repasse tempestivo à instituição financeira (item 2.1.1. “a” do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.5. **Imputar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente ao Sr. **Pedro José Silva Teixeira** – Contratado, **débito** no valor de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento de Assessoria Técnica Administrativa e Contábil junto aos departamentos de Recursos Humanos, Contabilidade e Administrativo Geral, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.6. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO e ao Sr. **Pedro José Silva Teixeira** – Contratado, **multa, individualizada**, no valor de **R\$ 780,00** (setecentos e oitenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.7. **Imputar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente ao Sr. **Gustavo Campo da Silva** – Contratado, **débito** no valor de **R\$ 4.600,00** (quatro mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pela implantação, reestruturação e adequação do Portal da Transparência do município, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.8. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO e ao Sr. **Gustavo Campo da Silva** – Contratado, **multa, individualizada**, no valor de **R\$ 460,00** (quatrocentos e sessenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.9. **Imputar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente a **Empresa Macro Consultoria e Empreendimento Ltda** – Contratado, **débito** no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de assessoria e consultoria técnica em capacitação de recursos federais e estaduais e acompanhamento da gestão dos convênios e contratos de repasse de transferência da União e do Estado do Tocantins, bem como suas referidas prestações de contas, sem comprovação de efetiva prestação, (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.10. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO e a **Empresa Macro Consultoria e Empreendimento Ltda** – Contratado, **multa, individualizada**, no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.11. **Imputar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente ao Sr. **Lívio Brito Brandão** – Contratado, **débito** no valor de **R\$ 7.600,00** (sete mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de levantamento de GFIPS junto a Agência da Caixa Econômica Federal, auxílio na elaboração da folha de pagamento, situação do CAUC, elaboração de contratos emergenciais, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.12. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO e Sr. **Lívio Brito Brandão** – Contratado, **multa, individualizada**, no valor de **R\$ 760,00** (setecentos e sessenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.13. **Imputar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente ao Sr. **Ormano Silva Pinto** – Contratado, **débito** no valor de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de assessoria junto à Secretaria Municipal da Assistência Social no levantamento SUSWEB, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.14. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO e ao Sr. **Ormano Silva Pinto** – Contratado, **multa, individualizada**, no valor de **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais), correspondente a 10% do

valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.15. **Imputar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente ao Sr. **Rui Vaz Sousa Júnior** – Secretário Municipal de Administração e Finanças e a **Empresa HC Elétrica e Refrigeração** – Contratado, **débito** no valor de **R\$ 31.043,00** (trinta e um mil e quarenta e três reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de substituição emergencial de lâmpadas e demais componentes da iluminação pública do município, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.3. do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.16. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, Sr. **Rui Vaz Sousa Júnior** – Secretário Municipal de Administração e Finanças e a Empresa HC Elétrica e Refrigeração – Contratado, **multa, individualizada**, no valor de **R\$ 3.104,30** (três mil, cento e quatro reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

9.17. **Aplicar** ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, na conformidade do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c o art.159, II do RITCE/TO, **multa no valor total de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), sendo considerado para a metodologia de cálculo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades remanescentes, conforme especificado a seguir:

- a) Rescisão, por meio do Decreto Municipal nº 03/2015, de todos os contratos administrativos, a menos de trinta dias do término do exercício, sem a devida motivação, fundamentação e sem conceder o direito ao contraditório e a ampla defesa aos contratados, com a consequente geração de novos contratos sem a efetiva demonstração da situação emergencial alegada e com favorecimento de terceiros (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 06/2017);
- b) Dispensa de licitações para contratação de serviços contábeis, assessoria e consultoria sem observar os seguintes preceitos normativos: demonstração da real necessidade dos serviços contratados, tendo em vista a inexistência de justificativas ou solicitação dos serviços pelos departamentos demandantes; justificativas dos preços contratados; e processo formal, conforme Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 06/2017);
- c) Realização de pagamentos antes da efetiva prestação dos serviços contratados (liquidação das despesas), pois foram emitidas as autorizações/ordens de pagamento antes mesmo da emissão dos documentos fiscais, em afronta ao disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 06/2017);
- d) Contratar e realizar pagamentos a Empresa HC Elétrica e Refrigeração – CNPJ: 19.785.063/0001-29, cuja existência de fato não restou comprovada, tendo em vista que esta não funcionava no endereço constante das notas fiscais, nem tão pouco foi localizada durante a visita *in loco* da equipe de auditoria e considerando ainda que esta não possuía alvará de funcionamento nos anos de 2015 e 2016 (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria nº 06/2017);
- e) Locação de veículo (KIA CERATO 1.6 Cor branca – Placa MWV 5215- RENAVAL 00339685662, em caráter emergencial- pelo período de 03 a 24 de dezembro) sem cotação de preços e sem justificativas para a contratação emergencial, em afronta ao art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório de Auditoria nº 06/2017).

9.18. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

9.19. **Autorizar** o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.20. **Alertar** aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.21. **Autorizar** nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.22. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à cobrança dos débitos apurados e imputados nesta decisão.

9.23. **Determinar** que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-lhe o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link do e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

9.24. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

9.25. **Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de dezembro de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 07/12/2021 às 17:24:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 07/12/2021 às 17:37:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 07/12/2021 às 17:11:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **175419** e o código CRC 3672E2C